



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004117/2008-56
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.271 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E PIRELLI LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. SÚMULA DO CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.271 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.004117/2008-56

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pelo Sujeito Passivo e pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento (debcad 37.159.261-5) para cobrança de multa (CFL 68) por ter a empresa deixado de declarar todos os fatos geradores em suas GFIP, notadamente aqueles decorrentes da remuneração paga aos empregados da empresa a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR supostamente em desacordo com a Lei 10.101/00.

O Relatório Fiscal do Processo encontra-se às fls. 34 e 36/38.

O lançamento foi impugnado às fls. 76/142.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente às fls. 690/712.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 722/814, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu-lhe parcial provimento para reconhecer os reflexos da decadência declarada nos Processos Administrativos nº 19515.004118/2008-09 e nº 19515.004112/2008-23, afastando a aplicação da multa em relação às competências anteriores a agosto de 2003, por meio do acórdão 2402-006.072 às fls. 976/986.

Não conformada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 988/997, impugnado, ao final, pelo reestabelecimento e recálculo da multa referente aos períodos em que houve decadência da obrigação principal, conforme determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Em 21/8/18 - às fls. 1000/1005 - foi dado seguimento parcial ao recurso da União para que fosse rediscutida a matéria **“Decadência na autuação por descumprimento de obrigação acessória quando há reconhecimento de decadência da obrigação principal”**.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do recurso da União, bem como do despacho que lhe dera seguimento em 19/12/18, o autuado apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 1014/1018, impugnando pelo não conhecimento do recurso.

Na mesma oportunidade, ainda interpôs seu Recurso Especial às fls. 1023/1042, impugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, determinando-se a retroatividade benigna da nova sistemática de multas das contribuições previdenciárias e determinando-se, ainda, a nulidade do lançamento no DEBCAD 37.159.261-5.

Em 7/5/19 - às fls. 1175/1191 - foi dado seguimento parcial ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria **“PLR - Horista/Mensalista - Data da Assinatura do Acordo”**. Não foi dado seguimento quanto às matérias “PLR - Cumprimento dos Requisitos para as Categorias Seniores, Executivos e Dirigentes” e “AIOA - GFIP - Aplicação de Legislação Superveniente mais Benéfica ao Contribuinte”.

Não conformado, o autuado interpôs Agravo às fls. 1201/1212, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF às fls. 1214/1221.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 13/12/20 (processo movimentado em 13/11/20 – fl.1231), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 1232/1237 em 30/11/20 – vide fl. 1238 -, propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.271 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.004117/2008-56

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 22/6/18 (processo movimentado em 23/5/18 – fl.987) e apresentou seu recurso tempestivamente em 5/7/18. Passarei, mais a diante, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

De sua vez, o recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 19/12/18 (fl. 1011) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 3/1/19, consoante se extrai de fl. 1020. Não havendo questionamento em contrarrazões e preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Decadência na autuação por descumprimento de obrigação acessória quando há reconhecimento de decadência da obrigação principal**”, da parte da Fazenda Nacional; e “**PLR - Horista/Mensalista - Data da Assinatura do Acordo**”, da do sujeito passivo.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

2. Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Muito embora, nas obrigações acessórias, não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais no PAF conexo, haverá repercussão neste lançamento.

2. Isso porque a multa lançada neste Auto de Infração é de 100% da contribuição não declarada, ainda que observado o limite mensal máximo previsto no inc. II do art. 284 do RGPS.

3. Sendo insubsistente a contribuição, é igualmente insubsistente a multa, que tem por base de cálculo aquela rubrica.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14/09. APLICAÇÃO.

1. Por unanimidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) vem aplicando, à presente discussão, as conclusões contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.

2. Isto é, deverá haver comparação entre a soma das multas por descumprimento das obrigações principal e acessórias, de acordo com a redação anterior à Lei 11941/09, com a multa de ofício calculada na forma da atual redação do art. 35-A da Lei 8212/91.

De sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer os reflexos da decadência declarada nos Processos Administrativos n.º 19515.004118/2008-09 e n.º 19515.004112/2008-23, afastando a aplicação da multa em relação às competências anteriores a agosto de 2003. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Turatti Cassini e Gregorio Rechmann Júnior que deram provimento em maior extensão e os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnic Soares Anderson e Mauricio Nogueira Righetti que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Do conhecimento. Decadência na autuação por descumprimento de obrigação acessória quando há reconhecimento de decadência da obrigação principal.

Nesse ponto, assentou o colegiado recorrido que a decadência reconhecida nos lançamentos das obrigações principais deveria se projetada, refletida, no lançamento da multa por descumprimento da correspondente obrigação acessória controlada nestes autos. Veja-se:

A propósito da decadência, muito embora, nas obrigações acessórias, não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900¹, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais nos PAFs encimados, haverá repercussão neste lançamento, pois a multa lançada neste Auto de Infração é de 100% da contribuição não declarada, ainda que observado o limite mensal máximo previsto no inc. II do art. 284 do RGPS.

Isto é, estão sendo reconhecidos os reflexos da decadência declarada nos PAFs conexos.

A Fazenda Nacional, no intuito de demonstrar a dissídio interpretativo, indicou como paradigma o acórdão de n.º **9202-006.447** e ao final pugnou pelo reestabelecimento e recálculo da multa referente aos períodos em que houve decadência da obrigação principal, conforme determinado no art. 32-A, da Lei n.º 8.212/91.

De fato, o caso do paradigma guarda similitude com o destes autos. Lá, tal como aqui, a multa por descumprimento de obrigação acessória – originalmente lançadas com espeque no artigo 32, IV, §5º da Lei 8.212/91 - havia sido exonerada pelo fato de ter sido aplicado o reflexo da decadência reconhecida no lançamento das obrigações principais. E mais, ambas as multas, a daqui e a de lá, referem-se a período anterior à vigência da Medida Provisória n.º 449/08.

E nesse mesmo contexto, o colegiado paradigmático decidiu “*afastar a decadência do lançamento da multa e reduzi-la ao valor previsto no art. 32A, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, nos períodos em que a obrigação principal tenha sido totalmente alcançada pela decadência*”

Com efeito, não vejo reparos no despacho de prévia admissibilidade quando concluiu por dar seguimento ao recurso da União. Conheço, pois, do recurso.

Do mérito. PLR - Horista/Mensalista - Data da Assinatura do Acordo

No que tange a esta matéria, o colegiado recorrido houve por bem replicar ao caso dos autos, a mesma sorte do decidido naqueles processos de obrigação principal (19515.004118/2008-09 e n.º 19515.004112/2008-23)

De sua vez, a recorrente não traz questionamentos outros – a exemplo da base de cálculo, alíquota ou fundamento legal da multa aplicada - além da própria discussão acerca da procedência da obrigação principal associada à referida penalidade.

Não é outro o entendimento deste colegiado, que vem aplicando ao julgamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, o resultado do da obrigação principal correlata, dada à relação de causa e efeito que há entre eles.

Com isso, considerando ultimados tais julgamentos, nesta mesma sessão, ocasião em que foi negado provimento aos recursos do sujeito passivo, tenho que a manutenção da multa aqui controlada é medida que ora se impõe.

Do mérito. Decadência na autuação por descumprimento de obrigação acessória quando há reconhecimento de decadência da obrigação principal.

Quanto ao mérito, não se pode negar que a decisão recorrida acabou, a pretexto de não mais haver o valor adotado como base de cálculo para a multa, por aplicar as disposições do artigo 150 § 4º do CTN, em dissonância do que se tem, **hoje**, no enunciado de Súmula CARF nº 148, *verbis*:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Ademais, o reconhecimento da decadência da obrigação principal não significa dizer que não teria havido o descumprimento da obrigação principal, e sim que o Fisco, pelo decurso do prazo legal, não mais poderia formalizar a exigência correspondente. Tal circunstância não autoriza a que o sujeito passivo possa, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, não observar seu dever instrumental de declarar todos os fatos geradores em GFIP.

Não se trata, pois, de caso em que o lançamento da obrigação principal – submetido a julgamento de mérito - foi julgado improcedente em razão da inexistência ou não comprovação, por parte do Fisco, da existência do fato gerador. Naqueles casos, em tendo sido assentado a improcedência do lançamento em julgamento de mérito, não haveria que se falar, por óbvio, na obrigatoriedade de que fossem esses mesmos fatos geradores declarados em GFIP e, por conseguinte, na cobrança da multa atrelada a esta obrigação de fazer.

A propósito, a procedência, ou não, dos lançamentos relativos aos fatos geradores das obrigações principais consubstanciadas nos processos 19515.004118/2008-09 e nº 19515.004112/2008-23 foi julgada nesta mesma sessão, ocasião em que foi negado provimento ao recurso do sujeito passivo.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso da Fazenda Nacional para DAR-LHE provimento e CONHECER do recurso do sujeito passivo para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-010.271 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.004117/2008-56